



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 30 / 07 / 2002 Rubrica
--

**Processo** : 13133.000191/93-46  
**Acórdão** : 201-75.561  
**Recurso** : 109.148

**Sessão** : 13 de novembro de 2001  
**Recorrente** : IVO LACERDA DOS SANTOS & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**FINSOCIAL – ALÍQUOTA** - A teor da IN SRF nº 31/97 (arts. 77 da Lei nº 9.430/96, 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97, e 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. Precedentes. **MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVO LACERDA DOS SANTOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13133.000191/93-46**

**Acórdão : 201-75.561**

**Recurso : 109.148**

**Recorrente : IVO LACERDA DOS SANTOS & CIA. LTDA.**

## RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 24 de janeiro de 2001, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

De fl. 88, Informação Fiscal comunicando não constar do rol de associados da impetrante a recorrente. Esta, devidamente intimada para comprovar a filiação à entidade impetrante, silenciou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13133.000191/93-46  
Acórdão : 201-75.561  
Recurso : 109.148

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do relatório, a almejada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elisiva da multa, inexistia quando da lavratura do auto de infração, por conta da total falta de amparo judicial ao direito aludido pela recorrente.

Quanto ao mérito, o direito a que a contribuinte alude está pacificado no Colegiado, com base em inúmeras decisões, que aplicaram a jurisprudência consagrada pela Corte Maior, que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL reclamadas de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas.

Tais decisões fulcraram-se no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das decisões daquele Egrégio Tribunal, manifestado na determinação formal contida no artigo 1º, III, da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU de 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU de 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU de 13.10.97).

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que esta for aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar seja adequado o auto de infração aos termos da regra insculpida no inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 31/97 para exigir-lhe o tributo limitado à alíquota de 0,5 % (meio por cento) e para reduzir a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que aplicada em percentual maior, com fulcro no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, "c", do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER